



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015683/96-03
Recurso : 125.673
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s): 1994
Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE
Sessão de : 22 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.642

BENS DE PEQUENO VALOR – Sua aquisição poderá ser contabilizada como despesas operacional, quando o valor unitário não exceder a 394,13 UFIR, independentemente do prazo de sua vida útil.

CAIXAS PLÁSTICAS – Exigindo a atividade da empresa um conjunto desses bens, não se lhes aplica o limite de 394,13 UFIR, para cada unidade, isoladamente. Sua admissibilidade como despesa, nesse caso está condicionada a que sua vida útil seja inferior a um ano, hipótese não provada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS – COPEL,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas remanescentes autuadas a título de glosa de valores referentes a bens de pequeno valor denominados “motor elétrico” e “medidor portátil tipo caneta”, bem como excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração, vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado que o proviam integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paschoal Raucci, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2001.


CÂNDIDO RODRIGUES NEÜBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

**Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E MARY ELBE GOMES QUEIROZ.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.015683/96-03
Acórdão n.º : 103-20.642

Recurso nº : 125.673
Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização realizado no estabelecimento do contribuinte Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento do Imposto de Renda, efetuou lançamento de ofício, materializado pelo Auto de Infração e Imposição de Multa de fls., o qual capitulou as seguintes infrações quanto:

- Ao custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional;
- À correção monetária credora menor do que a devida, decorrente do fato de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesas ou custos, bens do ativo permanente sujeitos a correção monetária; e
- À multa pelo atraso na entrega da declaração.

Inconformado com a autuação, o contribuinte formulou a pertinente impugnação, à autoridade julgadora de primeira instância, fartamente instruída de documentos, arguindo, em seu favor: (i) quanto ao anexo I do Auto de Infração, referente ao custo de manutenção de veículos, equipamentos e instalações, não ocasionarem aumento da vida útil dos bens; (ii) quanto anexo II, serem os bens ali relatados de valor inferior àquele de 394,13 UFIR a que se referem os artigos 183 e 193 do Regulamento do Imposto de Renda; e (iii) quanto aos bens relacionados no anexo III do auto, terem os mesmos vida útil inferior a um ano ou serem de valor inferior ao previsto pela lei como de integração obrigatória ao ativo.

Por ter sido juntada ao processo num lapso temporal incomum, a autoridade julgadora, em prévia análise da impugnação, determinou a realização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.015683/96-03
Acórdão n.º : 103-20.642

diligência ao órgão competente pela recepção do documento, o qual, informou ser o mesmo, tempestivo, informação que acarretou no prosseguimento do feito e na conseqüente análise de mérito da questão, a qual se deu no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DESPESAS COM REPAROS OU CONSERVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DOS BENS. Não tendo a fiscalização demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentado a vida útil dos veículos, equipamentos e instalações por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da inconformação do contribuinte.

BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O custo dos bens adquiridos, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

MATÉRIA COMPROVADA.

Dá-se provimento às alegações da defesa quando suportadas por elementos que demonstram e comprovam os fatos arrolados, indicando a improcedência do lançamento.

MULTA-APLICAÇÃO RETROATIVA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que aquela prevista na época de sua ocorrência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Mesmo tendo a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife, afastado em parte o lançamento, o contribuinte entende ser também descabido o remanescente, pelo que ora interpõe a este Primeiro Conselho de Contribuintes Recurso Voluntário, alegando, em síntese, ter agido em conformidade com as disposições do artigo 193 do Regulamento do Imposto de Renda, na medida em que, por um lado, parte dos bens tem valor inferior ao previsto pela lei como causa obrigatória de integração ao ativo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.015683/96-03
Acórdão n.º : 103-20.642

e, por outro lado, a outra parte dos bens tem prazo de vida útil inferior a uma ano, fato que pode ser comprovado, tanto por parecer da empresa responsável pela manufatura dos produtos, como por Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste órgão, em caso semelhante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.015683/96-03
Acórdão n.º : 103-20.642

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Conheço do Recurso, por ser tempestivo, e por trazer as guias de recolhimento que comprovam ter o contribuinte cumprido com o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Ao tratar da plausibilidade de dedução de bens a título de custo ou despesa operacional, o legislador, no âmbito do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, especificamente em seu artigo 193, o fez de maneira a limitar a ação do contribuinte a duas hipóteses, quais sejam: (i) situações em que os bens adquiridos não superassem valor unitário correspondente a 394,13 UFIR (em conformidade com a Instrução Normativa SRF 13/92); e (ii) situações em que os bens adquiridos não possuíssem vida útil superior a um ano.

Cumprе ressaltar a este respeito, que, ao usar o conector ou, o legislador desvinculou as duas possibilidades, ou seja, conferiu-lhes natureza alternativa, de forma que, ao adquirir determinado bem, o contribuinte poderia lançá-lo como custo ou despesa operacional, em qualquer das duas hipóteses.

No caso em tela, desconsiderados os lançamentos afastados pela autoridade julgadora de primeira instância, restou ainda pendente questão relacionada a alguns equipamentos que não se enquadrariam nas hipóteses legais mencionadas, assim descritos:

- Motor Elétrico e Medidor de PH; e
- Caixas Plásticas destinadas ao acondicionamento de produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.015683/96-03
Acórdão n.º : 103-20.642

No que se refere ao primeiro item, a decisão monocrática considerou correto o lançamento, mediante o fato de que a vida útil destes bens supera o período de um ano. Entretanto, no âmbito do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte comprova serem os bens de valor inferior às 394,13 UFIR previstas pela Instrução Normativa SRF 13/92.

Como ressaltamos anteriormente, as hipóteses conferidas pelo legislador para que o contribuinte pudesse lançar bens adquiridos como custo ou despesa operacional, não o foram de maneira cumulativa, mas sim de maneira alternativa.

Tendo o contribuinte comprovado que os bens não ultrapassam o limite de valor estabelecido pela lei, não há que se falar em falta por ele cometida, sendo certo que agiu em conformidade com o próprio texto.

Por outro lado, fazendo menção à caixas plásticas, devemos preliminarmente observar o seguinte: para que pudesse afirmar que tais bens têm vida útil superior a um ano, entendemos que o fisco deveria basear-se, ou em um parecer técnico a respeito, ou num relatório fundado num processo de fiscalização prolongado e que viesse a comprovar tal fato.

No caso em tela, trouxe o contribuinte, em suas razões de recurso, um parecer da própria companhia de que compra tais caixa, segundo o qual o tempo médio de vida útil de uma caixa plástica é de um ano, tempo este que varia de acordo com as condições de manuseio do material.

Por outro lado, trouxe ainda a conhecimento, no corpo de seu Recurso, decisão proferida em caso semelhante, pelo eminente Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, membro da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, através da qual, baseando-se em um outro Acórdão da Primeira Câmara, o qual tratou da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.015683/96-03
Acórdão n.º : 103-20.642

possibilidade de dedução como custo ou despesa operacional de garrafeiras plásticas, deixou assente o seguinte entendimento:

"Ao meu ver é evidente a semelhança destas 'caixas plásticas' com aquelas 'garrafeiras plásticas'. Ambas não se consomem imediatamente no produto que envolvem, ao contrário, vão se consumindo paulatinamente ao longo do tempo pela sua utilização permanente em produtos diversos, ainda que de mesma natureza, como a garrafa plástica não integra diretamente o custo da bebida que acondiciona (segundo acórdão retro), também a caixa plástica, que acondiciona o leite pasteurizado empacotado no transporte e distribuição tem a mesma classificação contábil: é, em princípio, classificável no permanente, ressalvando-se, porém, seu registro como despesa, na forma do artigo 193 do RIR/80, se o prazo de sua vida útil não ultrapassar um ano, ou seu valor unitário for inferior ao limite fixado."

Além da pertinência da decisão transcrita ao caso em análise, há que se reconhecer que o parecer do próprio produtor do material em questão, é tecnicamente superior a uma simples dedução do fisco.

Superada a primeira das três infrações, passamos então à segunda delas, referente à correção monetária credora menor do que a devida, decorrente do fato de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesas ou custos, bens do ativo permanente sujeitos a correção monetária.

No tocante a esta infração, notamos, pela simples leitura de sua descrição, estar ela atrelada à primeira infração. Ou seja, se não há falta cometida pelo contribuinte quanto aos bens deduzidos a título de custo ou despesa operacional, não há, conseqüentemente, falta cometida quanto à correção monetária que deveria ser aplicada, pelo que se afasta de pronto o lançamento nesse sentido.

Finalmente quanto à multa por atraso na entrega da declaração, este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes vêm reiteradamente se manifestando no sentido de ser a mesma totalmente descabida nos casos de lançamento de ofício. Isto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

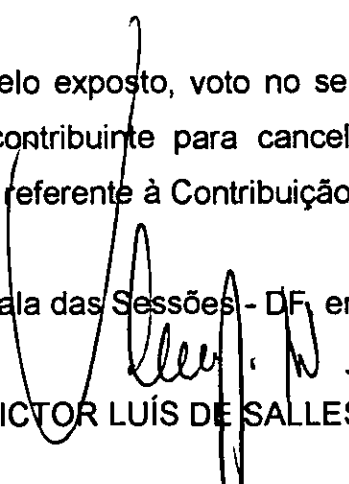
Processo nº : 10840.015683/96-03

Acórdão n.º : 103-20.642

porque, ao aplicar a multa de ofício, e, após, a multa por entrega na declaração, estaria o fisco aplicando uma outra multa sobre fato de mesma gênese. Mas a questão não merece maior consideração em face do provimento integral aqui votado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para cancelar a exigência, inclusive no que se refere à tributação reflexa referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 22 junho de 2001


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator Designado:

A matéria tributada por autuação fiscal, que restou pendente após a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, compreendia os itens abaixo, não admitidos como custo ou despesa:

Motor Elétrico e Medidor de PH;

Caixas Plásticas destinadas ao acondicionamento de produtos;

Como decorrência, a correção monetária sobre os itens não ativados.

De outra parte, foi mantida a exigência de multa por atraso na entrega da declaração, cobrada sobre o imposto lançado "ex officio".

Os membros desta Terceira Câmara, por unanimidade de votos, deliberaram excluir da tributação as verbas remanescentes autuadas, a título de glosa de valores referentes a bens de pequeno valor, denominados "motor elétrico" e "medidor portátil, tipo caneta", bem como excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração, cobrada sobre valores lançados pela autuação.

Entretanto, por maioria de votos, foi mantida a glosa sobre as "Caixas Plásticas destinadas a acondicionamento de Produtos", vencidos os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE (Relator), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

O presente voto restringir-se-á, portanto, à glosa das Caixas Plásticas, como custo ou despesa operacional, já que, quanto às demais verbas excluídas da tributação, não houve divergências.

O Parecer Normativo CST nº 90/76, em seu item 4, "caput" e sua alínea "b", dispõe:

"4. Em face do exposto, é de se concluir que os valores constantes do ativo da pessoa jurídica, representados por "Vasilhames" e "Embalagem", devem ser assim classificados, para os efeitos de cálculo da manutenção do capital de giro próprio:

"omissis"

b) Os vasilhames e embalagens destinados a exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, quer em estoque, quer em poder de terceiros, devem figurar no ativo imobilizado."

Outrossim, o PN CST nº 100/78, ao se referir a "BENS DO ATIVO PERMANENTE", faz uma série de considerações, úteis ao entendimento do tema, razão pela qual é oportuna a transcrição do seguinte texto:

4. Ativo permanente é gênero, subdividido nas espécies "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Ativo Diferido", na forma da classificação adotada pela Li nº 6.404/76.

5. De outro lado, sabe-se que na acepção técnico-jurídica não há uniformidade nem regularidade no emprego de "bens"; autores de nomeada surpreendem-no em várias disposições de nosso Código Civil utilizado alternativamente com a palavra "coisas". Embora não guardando unanimidade, há quem aponte sinonímia entre ambos vocábulos.

6. Militam, assim, boas e seguras razões para que a expressão "bens do ativo permanente" não seja tomada em seu sentido literal, Sendo assim, o ajuste de seu significado deve ser procurado em outro elemento do período. Significativamente, o texto fala em "prazo de vida útil superior a um ano".

7. Na verdade, a noção de vida útil se contrapõe a de vida não útil (existência sem utilidade), mas de qualquer forma, vida. Igualmente, útil, por prestar ou poder prestar utilidade, pressupõe uso ou possibilidade de uso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

8. Esta concepção permite-nos concluir que o dispositivo designa bens que tenham vida útil, e, ademais, limitada no tempo. E que, cessada a utilidade, ainda assim, podem continuar existindo. Em outras palavras: Bem, no caso, corresponde à noção de coisa, porém, com existência física, material, e que, em razão de sua utilidade temporal limitada (superior a um ano) se subordina à depreciação.

9. Corolário deste entendimento é a observação de que a outorga legal não cria uma despesa artificial; apenas permite a antecipação de sua absorção."

Outrossim, o PN CST nº 108/78, ao dispor sobre o IMOBILIZADO", também proporciona subsídio útil à questão, "in verbis":

"8. No que tange ao Imobilizado, a Lei nº 6.404/76 restringiu o seu alcance a: "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial" (art. 179, inciso IV). Portanto, o que caracteriza o imobilizado é a finalidade da aplicação, isto é, ser o bem ou direito destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da companhia; pode englobar, pois, tanto bens corpóreos (máquinas, equipamentos, móveis, etc.), como bens incorpóreos, tais como os direitos sobre patentes, fórmulas e processos de fabricação, marcas, ponto comercial e outros direitos de idêntica natureza. Da mesma forma, poder-se-ia concluir que os adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens que se destinam à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da companhia, constituem direitos exercidos com tal finalidade, classificáveis, portanto no imobilizado. No entanto, é admissível o registro, a critério exclusivo da pessoa jurídica, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuado de acordo com princípios contábeis recomendados para cada caso específico."

Além disso, o RIR/94 no art. 244 e seus §§, dispõe:

"Art. 244. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR diária, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija a utilização de um conjunto desses bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado."

Com sua costumeira acuidade, o Douto Conselheiro Dr. VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE fez consignar que o legislador utilizou a conjunção alternativa ou disjuntiva "ou", estabelecendo duas hipóteses distintas de procedimento, a critério do contribuinte, qual seja, deduzir como despesa operacional os bens cujos valores unitários não excederam a 394,13 UFIR, ou então, mesmo que superior a esse limite, se o prazo da vida útil do bem não ultrapassar um ano (RIR/94, art. 244, "caput")

Porém, a hipótese do valor unitário não superior a 394,13 UFIR, não contempla casos onde a atividade exercida exija a utilização de um conjunto desses bens, situação aplicável aos presentes autos, restando por verificar a única condição exigível, para efeito de dedução, isto é, que a vida útil do bem não ultrapasse a um ano.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado, conforme se depreende das decisões consubstanciadas nas decisões abaixo:

"BENS ATIVÁVEIS – Bens autônomos, de vida útil superior ao previsto no art. 193 do RIR/80, devem ser imobilizados (Ac. Nº 103-9242/90)".

"BENS CONSIDERADOS ATIVÁVEIS EM FUNÇÃO DE SEU ALTO VALOR – Nos termos da legislação de regência, a ativação de um bem só pode ser exigida se sua vida útil for superior a um ano. Nestes termos, o fato do bem adquirido ter alto valor não justifica, por si só, a imobilização (Ac. 101-79375/89)".

"BENS DE EMBALAGEM – A classificação contábil de bens utilizados como embalagem (Imobilizado ou Realizável) depende das mais variadas causas decorrentes da qualidade e da natureza da matéria que os compõem, das condições sob as quais são empregados e do tempo de vida útil que possam ter com mais de uma serventia (Ac. 101-75922/85)".

"CAIXAS PLÁSTICAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE LEITE – Improcedente a glosa da despesa referente ao custo de aquisição de caixas plásticas destinadas à armazenagem, conservação, transporte e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

distribuição de leite pasteurizado empacotado, uma vez demonstrado que o prazo de sua vida útil, no caso, é inferior a um ano (Ac. 101-83.192/92". (grifos acrescentados).

"LATAS PARA TRANSPORTE DE LEITE – As latas de 50 litros com tampa rosca, destinadas ao transporte de leite, incluem-se entre os vasilhames, cuja vida útil é de cinco anos, de acordo com a jurisprudência administrativa (Ac. 105-6603/92)".

Por todo o exposto, afigura-se-me não subsistirem dúvidas que a dedutibilidade como despesa operacional ou a imobilização de bens, desconsiderados os de valor inferior a 394,13 UFIR, dependem do prazo da sua vida útil, se superior ou não a um ano.

A leitura da íntegra do Acórdão nº 101-83192, trazida à colação pelo recorrente e juntado a fls. 138/146, deixa claro que a admissibilidade, como despesa, adotada no Acórdão, decorreu da demonstração inequívoca de que o prazo da vida útil, naquele caso, era inferior a um ano.

Já na ementa do Ac. Nº 101-79375/89 foram destacados fatores relevantes para a classificação dos bens, isto é, "depende das mais variadas causas decorrentes da qualidade e da natureza da matéria que os compõe, das condições sob as quais são empregados...", aspectos essenciais para verificação e constatação da sua durabilidade.

É sabido que hoje há bens fabricados com materiais plásticos de diferentes naturezas e composições, acarretando diferentes graus de flexibilidade e resistência, podendo, em alguns casos, terem durabilidade superior a um ano, mesmo que operados em condições adversas.

Assim, a análise do prazo de vida útil não pode ser generalizada, adotando-se um critério único, pois há uma multiplicidade de aspectos a serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015683/96-03
Acórdão nº : 103-20.642

considerados, por isso a existência de laudo técnico atestando o prazo de vida útil é imprescindível à classificação do bem (imobilizado ou despesa).

Considerando que a instrução processual não permitiu assegurar, no caso destes autos, que a durabilidade das caixas plásticas é inferior a um ano, voto para que sua classificação contábil seja no ativo permanente, subgrupo imobilizado, julgando procedente a glosa efetuada pela autuação recorrida, bem como a exigência da correção monetária correspondente.

Sala das Sessões-DF., em 22 de junho de 2001


PASCHOAL RAUCCHI

